LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 23 DE MARÇO DE 2007

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu , **Prefeito de Anapolis**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Altera os artigos abaixo da **Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º**. (...)*

§ 1º**. A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de calculo do imposto previsto **art. 156, inciso I, da Constituição Federal**." **(NR).
(...)

*"**Art. 30**. O valor venal do imóvel resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes de lista da Planta de Valores, e pelos fatores de correção previstos no Anexo V, deste Código, aplicáveis conforme as características do imóvel. " **(NR).***
(...)
*"**Art. 40**. (...)*
Parágrafo único**. Enquanto não houver a elaboração dos anexos citados no caput, dentro do prazo estipulado no art. 489, deste Código, o cálculo do imposto, será feito com base na planta de valores utilizada para o exercício de 2007 atualizadas anualmente conforme os índices oficiais adotados neste Código." **(NR).
(...)
*"**Art. 54**. O débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, após a data de vencimento da última parcela do exercício fiscal, permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa)*

dias, sendo a seguir, inscrito como dívida ativa ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela Dívida Ativa, após essa data o débito torna-se apto a cobrança judicial que deverá ocorrer antes do prazo prescricional." ***(NR).***

(...)

*"**Art. 79**. (...)*

(...)

Parágrafo único. *As isenções previstas na alínea "c" do inciso VI, do art. 9º, serão concedidas mediante atendimento dos requisitos do art. 15, reconhecidos em processo regular, pelo Secretário Municipal da Fazenda."* ***(NR)***

"**Art. 80**. (...)

(...)

§ 4°*. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:*

I *- a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista, seja pessoa física ou jurídica;*

II *- o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos;*

III *- o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas;*

IV *- multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.*

§ 5°*. Poderá ser deduzido da base de cálculo o valor do serviço prestado por terceiro integrante do preço do serviço do contribuinte, desde que:*

I *- retido o Imposto na fonte;*

II *- emitida nota fiscal de serviços, devidamente autorizada e autenticada pela repartição competente do Município, no nome do tomador."* ***(NR)***

"**Art. 89**. (...)

TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS POR ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS EMPRESAS E EQUIPARADOS			
INCISOS	ITENS	SUBITENS	ALÍQUOTAS
I	04.	(04.01 a 04.23)	2,0% (dois por cento)
(...)	(...)	(...)	(...)

(NR)

*"**Art. 90**. (...)*

§ 1º*. (...)*

(...)

IV *– presta serviço em caráter permanente, sujeitando-se a normas ou regras impostas pelo tomador de serviço, descaracterizando assim o exercício de trabalho pessoal e autônomo;*

(...)

§ 2°*. O profissional autônomo, poderá valer-se, na prática rotineira de suas atividades, do auxílio de dois ajudantes/auxiliares, contanto que, esses não exerçam a mesma atividade do profissional autônomo, sob pena da atividade ser considerada mercantil."* **(NR)**

(...)

*"**Art. 95**. O lançamento do imposto contra profissional autônomo, inscrito em caráter permanente, será anual em cota única, ou dividido em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivo dentro do mesmo exercício financeiro, cujos atrasos de recolhimento sofrerão os acréscimos de multa e juros nos termos deste Código e de suas alterações posteriores." **(NR).***
(...)

*"**Art. 101**. (...)*
(...)
***XII** – (...)*
a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) A administração de planos de saúde, por meio de cooperativas médicas, é obrigada a reter na fonte o imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado."

"***Art. 124**.(...)*
(...)
***§ 3º**. No remanejamento de terreno, se o contribuinte for pessoa física a apresentação de documento fiscal, restringir-se-á, às guias de recolhimento do IPTU e taxas imobiliárias*." **(NR)**
(...)

*"**Art. 126**. (...)*
I – (...)
α) (...);
β) 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISS incidente sobre serviço de terceiro;
χ) (...);
δ) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando recolhido após o inicio de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;
ε) 160% (cento e sessenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito;
φ) quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISSQN, cujos devedores hajam sonegado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente, sem alvará e sem inscrição no órgão fazendário, serão acrescidos da multa administrativa de duas vezes o montante apurado, acrescentamento este, destinado a cobrir os gastos da execução fiscal e também a inibir artimanhas procedimentais para postergar seu pagamento.

***II** – (...)*

a) R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de inscrição cadastral;
b) R$100,00 (cem reais) por falta de comunicação, no prazo legal, das alterações ocorridas nos dados cadastrais do contribuinte, inclusive alienação, transferência, suspensão;
c) R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de requerimento de baixa da inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Econômicas, no prazo legal;
(...)

***IV** - (...)*
α) (...)
β) (...)
χ) (...)
δ) (...)
ε) (...)
φ) (...)
γ) (...)
η) (...)
ι) (...)
φ) (...)
κ) (...)
λ) (...)
μ) (...)
ν) (...)
ο) R$10,00 (dez reais) por falta de comunicação ao órgão próprio da Prefeitura, no prazo legal, quando houver, inutilização, perda, ou extravio de documentos fiscais e contábeis, por documento;
π) R$2,00 (dois reais) por impresso, anúncio e similar aos que imprimi-los para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utilizá-los;
θ) R$1,00 (um real) por impresso, anúncio e similar impresso para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utilizá-los;
ρ) R$300,00 (trezentos reais), por documento, aplicável ao impressor, e a quem mantém sob sua posse ou guarda, documento falso que possa produzir qualquer efeito fiscal, presumivelmente em proveito próprio ou alheio;
σ) R$300,00 (trezentos reais) por autorização, aplicável ao estabelecimento impressor que ocultar ou extraviar autorização de impressão de documentos fiscais;
τ) R$500,00 (quinhentos reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pagado o imposto, deixar de apresentar o mapa mensal nominal das receitas tributadas no Imposto Sobre Serviço, conforme regulamento;
υ) R$120,00 (cento e vinte reais) pela não apresentação, ou entrega fora do prazo regulamentar da DCTM – Declaração de Contribuição e Tributos Municipais;
ϖ) R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (vinte) informações incorretas ou omitidas entregues fora do prazo regulamentar da DCTM – Declaração de Contribuição e Tributos Municipais;
ω) R$120,00 (cento e vintes reais) pela falta de apresentação do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa do ISS, na forma disposta em regulamento;

ξ) R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de afixação do Alvará em local visível ao público e ao fisco.
(...)
§ 6°*. Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISSQN, cujos devedores hajam sonegado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente, sem alvará e sem inscrição no órgão fazendário, serão acrescidos da multa administrativa de duas vezes o montante apurado, acrescentamento este, destinado a cobrir os gastos da execução fiscal e também a inibir artimanhas procedimentais para postergar seu pagamento.*
§ 7°*. Para prevenir a ocorrência de fraudes e prejuízos contra os cofres públicos, a venda de bens móveis para instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil, com menção na nota fiscal do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatário, no território municipal, caracterizará a ocorrência de operação tributada pelo ISS e por essa razão a empresa vendedora, na condição de substituta tributária, deverá reter 5% (cinco por Cento) do valor da transação e recolhê-los à Fazenda Pública, nos 30 (trinta dias) seguintes ao da saída do bem, e o não cumprimento acarretará em multa de 130% .*
I - *O descumprimento dessa obrigação enquadrará a substituta tributária como responsável solidária no crédito tributário e lhe será aplicada à multa administrativa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do ISS gerado e não recolhido.*
§ 8º. *Para permitir a verificação imediata da ocorrência de operações de arrendamento mercantil sem o recolhimento do ISS, as repartições de re¬gistro de veículos automotores aqui sediadas deverão remeter, até o dia 15 de cada mês, à Fazenda Pública, a relação de todos os emplacamentos ocorridos no período anterior, anexando cópias dos documentos que respaldaram cada uma das anotações.*
I - *O descumprimento dessa obrigação acessória resultará na multa formal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a cada informação que deixar de ser prestada, e a possibilidade da requisição e retenção dos respectivos registros para exame pela Fiscalização Municipal, com amparo no* ***artigo 195 do Código Tributário Nacional****." **(NR)***
§ 9º*. As multas previstas nas alíneas u, v e w, do inciso IV, deste artigo, serão cobradas a partir de 2008." **(NR)***
(...)

*"**Art. 128**. (...)*
(...)
II *– incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos, III e IV do art. 131;" **(NR)***
(...)

*"**Art. 130**. (...)*
(...)
II *– o adquirente for partido político, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e se forem atendidos os requisitos do art. 15, deste Código.*
III - *o adquirente for templo de qualquer culto." **(NR)***
(...)

*"**Art. 185**. (...)*
(...)
***§ 3º**. O rateio em face da classificação e categoria do imóvel de cada contribuinte será feito de acordo com a tabela de cálculo abaixo, aplicando-se os percentuais próprios de cada zona fiscal, considerando:*
***I** – para imóvel residencial o valor da cota padrão específica residencial será 100% (cem por cento) da cota-padrão geral;*
***II** – para imóvel não edificado o valor da cota padrão específica não edificada será 50% (cinqüenta por cento) da cota-padrão geral;*
***III** – para imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço o valor da cota padrão específica, corresponderá ao resultado do custo geral da iluminação pública, deduzindo-se dele o valor do inciso abaixo, dividindo-se o saldo pela quantidade de imóveis, desta categoria, beneficiados pela iluminação.*
***§ 4º**. O valor total da contribuição dos imóveis residenciais e dos não edificados será obtido multiplicando-se o valor de suas cotas padrões específicas, pela quantidade de imóveis de cada uma destas categorias, beneficiados pela iluminação.*

VALOR DA COTA-PADRÃO GERAL		
Custo global do último trimestre (1)	Média aritmética do custo = (1) dividido por 03 (três) (02)	Valor da cota-padrão = (2) dividido pela quantidade de unidades de consumo beneficiadas pela iluminação (3)
(...)		
II – COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: COTA PADRÃO ESPECÍFICA = 100% DA COTA-PADRÃO GERAL		
ALÍNEA	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	110% (cento e dez por cento)
B	2ª Zona Fiscal	(cento e dez por cento)
C	3ª Zona Fiscal	(noventa por cento)
D	4ª Zona Fiscal	(oitenta por cento)
(...)		

***§ 5º**. Os valores da tabela acima serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) quando os imóveis edificados objeto do lançamento, forem localizados em vilas, distritos e povoados.*
***§ 6º**. Quando em razão de seu tamanho, o imóvel receber iluminação oriunda de vários logradouros e sua área for superior a 700m² (setecentos metros quadrados), terá lançamento especial da contribuição, considerando-se neste caso, uma cota padrão específica, para cada lâmpada dos logradouros que beneficiá-lo com iluminação, e no caso do Distrito Agro - industrial de Anápolis deverá ser aplicado ainda um percentual de 130% sobre a cota padrão especifica estabelecida no inciso VI deste artigo.*

§ 7°*. A partir do exercício fiscal de 2008 deverá ser aplicado um fator de correção de cálculo "fk" sobre a cota padrão geral caso o valor total apurado com base neste artigo seja inferior ao custo estabelecido no art. 182 na proporção de igualar o custo ao valor previsto de arrecadação."* ***(NR)***
(...)

*"**Art. 188**. (...)*
I - *as unidades de consumo que se enquadram no programa de tarifa social nos termos estabelecidos pela CELG e através de sua legislação especifica;*
II *– das entidades descritas na alínea "a" do inciso VI do art. 9º deste Código, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar."* ***(NR).***
(...)

*"**Art. 250**. A Licença para exploração de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional neste Município de Anápolis, é materializada pelo Alvará de Licença de natureza urbanística, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que será concedido, quando a atividade estiver sujeita vigilância sanitária e meio ambiente, apenas mediante os Alvarás Sanitário, e Ambiental, e estes somente quando os termos correspondentes forem favoráveis.*
(...)
§ 5°*. A validade do alvará de licença de funcionamento será anual, vencendo a cada 31 de março de cada ano civil, sendo o cálculo das taxas devidas, realizado independente do número de dias ou meses que bastem ao final de cada exercício."* ***(NR)***
(...)

*"**Art. 310**. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 319, deste Código".* ***(NR).***
(...)

*"**Art. 357**. (...)*
I – nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, salvo se inferior o valor do crédito, quando somente poderá ser pago em uma única parcela;" ***(NR).***

(...)
*"**Art. 364**. (...)*
(...)
VII - *o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos deste Código;"* ***(NR)***
(...)"

*"**Art. 387**. (...)*
§ 1º. *A prescrição se interrompe:*
(...)
§ 2º*. O servidor municipal que deixar prescrever crédito tributário sob sua responsabilidade, independentemente do cargo ou função*

*responde civil, criminal e administrativamente, pelo prejuízo causado ao erário municipal."***(NR).**

(...)
*"***Art. 407***. (...)*

§ 1°*. Na forma do estabelecido* ***inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n° 8.666****, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, fica o Chefe o Executivo autorizado a firmar, a seu talante e observados critérios de oportunidade e conveniência, contrato e/ou convênio de transferência de tecnologia e qualificação de recursos humanos com as fundações de direito privado, sem fins lucrativos que são vinculadas as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nos termos da* ***Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994****, e do* ***Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004****, para desenvolvimento e/ou transferência de tecnologia de informação através de Sistemas de Gestão para Administração Pública Municipal, cujo modulo principal terá com base o Sistema de Administração Tributária que deverá está integrado com os demais Sistemas da administração pública, como o orçamentário, contabilidade, protocolo, entre outros nas áreas de educação e saúde, ao fito do implemento de técnicas e procedimentos destinados à modernização dos meios empregados na arrecadação dos tributos, ainda, para a qualificação do corpo funcional envolvido no mister.*
§ 2°*. Na forma do estabelecido na* ***Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999****, fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar, a seu talante e observados critérios de oportunidade e conveniência, termo de cooperação e parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que possua certificado de qualificação fornecido pelo Ministério da Justiça, para assessoria à Fazenda Pública e à Procuradoria, ao fito do implemento de técnicas e procedimentos destinados à modernização dos meios empregados na arrecadação do ISS e, ainda, para a qualificação do corpo funcional envolvido no mister.*
I - *Alternativamente, das tarefas aludidas na cabeça deste artigo poderão, parcial ou totalmente, ser incumbidos escritórios jurídicos terceirizados cujos integrantes ou parceiros comprovem experiência de pelo menos cinco anos na área e efetivo sucesso em seu desempenho.*
§ 3°*. Com respaldo no* ***inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal****, também fica autorizado o Prefeito Municipal a fornecer, em caráter excepcional, instrumento de mandato a advogados terceirizados, com notória especialização na matéria concernente ao ISS, para a representação do ente municipal em ações de especial complexidade e/ou natureza singular, sempre que a alguma demanda envolver tese jurídica de considerável relevância para os cofres públicos e a Procuradoria não se manifestar desfavorável à iniciativa."***(NR).*
(...)

"***Art. 414****. O recebimento da dívida ativa será feito na rede bancária autorizada, exclusivamente, em guia expedida pelo órgão gestor da divida, para casos não ajuizados, e exclusivamente, pelos escrivães ou pela Procuradoria quando a ação de execução estiver protocolada em juízo."***(NR)**

*"**Art. 415**. Os créditos provenientes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na dívida ativa 90 (noventa dias) depois do vencimento da última parcela, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas." **(NR).***
(...)
§ 2º**. Feita à inscrição a Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá cobrança amigável dos débitos e antes do vencimento do prazo prescricional encaminhará as Certidões de Inscrição na dívida ativa, para a Procuradoria Geral do Município, ingressar com a ação de execução, priorizando os de maior valor." **(NR).

(...)

"**Art. 418**. (...).
***§ 1°**. Antes do encaminhamento das certidões de inscrição na dívida ativa para a Procuradoria fica o Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada, para cobrança por endosso-mandato.*
***§ 2°**. A instituição financeira endossatária poderá parcelar os débitos tributários nas mesmas condições em que o Município endossante poderia fazê-lo.*
***§ 3°**. A instituição financeira endossatária prestará contas diária dos valores cobrados e recebidos.*
***§ 4°**. Na falta do pagamento dentro do prazo fixado fica autorizada a instituição financeira endossatária a inscrever o devedor em instituições de proteção ao crédito como SERASA ou CADIN.*
***§ 5°**. A instituição financeira repassará diariamente ao Município o saldo da cobrança efetivada, descontados os custos operacionais fixados no contrato.*
***§ 6°**. O endosso-mandato é revogável imediatamente quando o Município endossante assim o solicitar*."**(NR)**

*"**Art. 420**. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, em processo administrativo regularmente instruído para este fim, fundamentado por despacho proferido por autoridade competente para efetuar a suspensão do crédito tributário." **(NR).***

(...)

*"**Art. 422**. A certidão negativa ou positiva com efeito de negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos."**(NR).***

(...)

*"**Art. 424**. (...)*

Parágrafo único.** A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda Municipal por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurada ampla defesa, podendo o servidor, conforme o caso, perder o cargo, respeitando o que estabelece a **Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992**."**(NR).

(...)
*"**Art. 449**. (...)*
(...)
IV** – por edital quando:"**(NR)
(...)
*"**Art. 452**. O preparo do processo será feito pelo Gerente de Fiscalização, competindo-lhe:" **(NR)***
(...)
*"**Art. 456**. A Junta de Julgamento Fiscal será composta de 03 (três) membros, sendo o Presidente os outros 02 (seis) membros efetivos da classe de Fiscal de Tributos Municipal designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.*
(...)
§ 3°**. As decisões da Junta de Julgamento Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros que atuarem no processo, entre relator, revisor e o Presidente, observado o disposto nos art's. 460, 461 e 462 deste Código. " **(NR)
(...)

*"**Art. 458**. (...)*
(...)
III** - proceder, por sorteio, à distribuição dos processos aos relatores, revisores e à Presidência, na hipótese do art. 462 deste Código. "**(NR)
(...)
"*Art. 470. Perde a qualidade de membro das Juntas de Julgamento e de Conselho Municipal de Contribuintes o servidor municipal que exonerar-se, licenciar-se ou for demitido durante o mandato*." (NR)**
(...)
"Art. 474. (...)**
(...)
***§ 3°**. Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão remetidos à segunda instância se tiver havido prévio depósito de 30% do crédito tributário em litígio.*
***§ 4°.**Cientificado o impugnante da improcedência de sua impugnação ou reclamação por descumprimento das condições referidas no artigo precedente, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, e se nenhuma dessas hipóteses ocorrer será o crédito tributário inscrito como dívida ativa.*
***§ 5°**. Da ciência da decisão havida em sede de recurso voluntário terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, findo o qual o crédito tributário será inscrito como dívida ativa.*
***§ 6°**. As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a ser*

realizadas contra as autuações atinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre o arrendamento mercantil somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos:
***I** - forem protocoladas no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação;*
II** - não versarem matéria constitucional ou sumulada pelos Tribunais Superiores." **(NR)
(...)

*"**Art. 479**. Mediante representação fundamentada do Presidente do CMC, aprovada em sessão plenária, poderá ser proposta ao Secretário Municipal da Fazenda a atribuição de eficácia normativa às decisões definitivas do Conselho Municipal de Contribuintes, reiterativamente tomadas, com relação a casos idênticos." **(NR)***

(...)

Art. 2°. Altera as Tabelas I e VIII, da **Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006**, passando a viger com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Fica revogado o § 17, do art. 101 e a alínea "a", do inciso I, do art. 126, da **Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006**.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 23 de março de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

TABELAS DAS TAXAS

TABELA I TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ARTIGOS 202 CTRMA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – ARTIGOS 202 - CTRMA						
ITEM	**DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS URBANÍSTICAS, PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÀ.**	**QUANTIDADE (1)**	**PESO (2)**	**VALOR (3)**		
				UNITÁRIO		**TOTAL= (1x2x 3.1 ou 3.2) =**
				FIRMA NOVA (3.1)	**RENOVAÇÃO (3.2)**	
(...)	**(...)**	**(...)**	**(...)**	**(...)**	**(...)**	**(...)**
1.2.	. **QUANTO AO ESTABELECIMENTO**	///////	//////	////////	///////	///////
	Vistorias quanto a segurança, estética, limpeza, do imóvel onde funciona(rá) o estabelecimento, a compatibilidade com o ramo, por metro quadrado, limitado ao valor máximo de R$ 3.500,00		1.	2,00	1,60	
(...)						

(NR)

TABELA VIII TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS ARTIGO 254 - CTRMA		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS ATOS E SERVIÇOS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA DE EXPEDIENTE	P R E Ç O
(...)	(...)	(...)
05.09.	ATOS DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO	
05.09.06	Demarcação de lotes, por metro quadrado, para processo de Desmembramento e membramento ou serviço correlacionados.	0,20
05.09.07	Desmembramento e membramento (no momento da solicitação).	40,00
05.09.08	Remembramento, por lote. (no momento da solicitação).	40,00
(...)	(...)	(...)